



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0139900-81.2006.5.02.0074**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 08/09/2006

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JOVINO LOPES DE QUEIROZ

**ADVOGADO:** MARIA LUCIA CINTRA

**RECLAMADO:** CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA

**ADVOGADO:** JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO

**RECLAMADO:** AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS

**RECLAMADO:** FABIANO GUEDES DOS SANTOS

**RECLAMADO:** MANOEL GALDINO DOS SANTOS

**RECLAMADO:** GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA &  
CONSTRUCAO LTDA - ME

**ADVOGADO:** RAMIRO BORGES FORTES

**REPRESENTANTE:** JULIO CESAR BEKOUF

**REPRESENTANTE:** GERALDO BORGES FORTES

**REPRESENTANTE:** MANOEL GALDINO DOS SANTOS

**TERCEIRO INTERESSADO:** MANOEL OLIVAR

**TERCEIRO INTERESSADO:** TERESINHA AGATA OLIVAR

**TERCEIRO INTERESSADO:** MARILENE GUEDES DOS SANTOS

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: MANOEL GALDINO DOS SANTOS

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 28 de Setembro de 2017.

MARIANA GOES DE OLIVEIRA PINHO

### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o que consta dos autos e a celeridade processual, defiro bloqueio on line das contas correntes e aplicações da executada incluída.

Em caso negativo, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, devendo os sócios ser incluídos no pólo passivo, deferindo novo bloqueio on line nas contas da reclamada e seus sócios.

Infrutífero ou insuficiente o expediente, prossiga-se com a expedição de Mandado de penhora e avaliação, nos termos do Provimento GP/CR nº 9/2016.

SAO PAULO, 28 de Setembro de 2017

**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: MANOEL GALDINO DOS SANTOS

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIANA GOES DE OLIVEIRA PINHO

### **DESPACHO**

Vistos

Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Barueri - SP, informando acerca da impossibilidade do registro da penhora no rosto requerida, eis que

não há bens penhorados nos autos.

Após, prossiga-se como já determinado na decisão de Id: 87fb528.

SAO PAULO, 6 de Fevereiro de 2018

**FABIO MOTERANI**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: GERALDO BORGES FORTES, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, JULIO CESAR BEKOUF

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIANA GOES DE OLIVEIRA PINHO

### **DESPACHO**

Vistos

Oficie-se ao distribuidor dos feitos de Barueri, requisitando-se informações sobre a distribuição da Carta Precatória nº 173.2011.

Após, aguarde-se o cumprimento das demais diligências.

SAO PAULO, 22 de Fevereiro de 2018

**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES, JULIO CESAR BEKOUF

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

VIVIANE HIROMI NOZAWA SATO YAMAZATO

### **DESPACHO**

Vistos

Ante as diligências realizadas pelo sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório.

SAO PAULO, 7 de Junho de 2018

**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: GERALDO BORGES FORTES, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, JULIO CESAR BEKOUF

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

MARIANA GOES DE OLIVEIRA PINHO

### **DESPACHO**

Vistos

Primeiramente, prossiga-se com a expedição de Mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado.

SAO PAULO, 19 de Junho de 2018

**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: GERALDO BORGES FORTES, JULIO CESAR BEKOUF, MANOEL GALDINO DOS SANTOS

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

VIVIANE HIROMI NOZAWA SATO YAMAZATO

### **DESPACHO**

Vistos

Id 01d02ca: Solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado (Id 1985c09).

SAO PAULO, 22 de Março de 2019

**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: JULIO CESAR BEKOUF, GERALDO BORGES FORTES, MANOEL GALDINO DOS SANTOS

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

PAULA REGINA FERREIRA GUMIERO

### **DESPACHO**

Processe-se.

Após, voltem conclusos.

SAO PAULO, 25 de Março de 2019

**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: JULIO CESAR BEKOUF, GERALDO BORGES FORTES, MANOEL GALDINO DOS SANTOS

### **Autos do Processo nº 0139900-81.2006.5.02.0074**

**GERALDO BORGES FORTES** opôs embargos à execução na reclamação trabalhista movida por **JOVINO LOPES DE QUEIROZ** em face de **CONSTRUTORA GG SANTOS LTDA.**, requerendo seja julgada insubsistente a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, por tratar-se de bem de família.

O embargado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

### **DECIDO**

Silente o embargado e observados os documentos juntados pelo embargante, conclui-se que o imóvel constrito é a residência do executado, e portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.

**ISTO POSTO**, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução opostos por **GERALDO BORGES FORTES** na reclamação trabalhista movida por **JOVINO LOPES DE QUEIROZ**, declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel do embargante localizado na Al. Fernão Cardim, 310, apto. 84, nos exatos termos da fundamentação.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora.

Custas pelo executado, no valor de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, inciso V da CLT.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de maio de 2019.



Assinado eletronicamente por: RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 30/05/2019 18:33:44 - a7c5285  
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19053017162475800000140514099>  
 Número do processo: 0139900-81.2006.5.02.0074 ID. a7c5285 - Pág. 1  
 Número do documento: 19053017162475800000140514099

**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**

***Juíza do Trabalho***

SAO PAULO, 30 de Maio de 2019

RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: JULIO CESAR BEKOUF, GERALDO BORGES FORTES, MANOEL GALDINO DOS SANTOS

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 13 de Junho de 2019.

MARIANA GOES DE OLIVEIRA PINHO

### **DECISÃO**

Vistos.

Por tempestivo, processe-se.

Contraminutado transcorrido o prazo, subam ao E. TRT.

SAO PAULO, 13 de Junho de 2019

**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0139900-81.2006.5.02.0074 (AP)**

**AGRAVANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ**

**AGRAVADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: JULIO CESAR BEKOUF, GERALDO BORGES FORTES, MANOEL GALDINO DOS SANTOS**

**RELATOR: IVANI CONTINI BRAMANTE**

**JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA:**

## EMENTA

**BEM DE FAMÍLIA. ARTS. 1º E 5º DA LEI 8.009/90. DESNECESSIDADE DE SER ÚNICO IMÓVEL. PROVA DA UTILIZAÇÃO COMO MORADIA. IMPENHORABILIDADE.**

Comprovado nos autos que o imóvel serve de residência à entidade familiar, torna-se impenhorável, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009 /90. O imóvel protegido pela impenhorabilidade em questão é aquele que se destina à moradia da família, independentemente de ser ou não o único imóvel do executado. Note-se que a Súmula 22 deste E. Regional disciplina a matéria sem exigir a condição de único imóvel para configuração do bem de família. E, conforme entendimento consagrado nesta Especializada, ainda que o imóvel tenha valor elevado, esta condição não afasta a impenhorabilidade do bem de família. Ainda que deva preponderar o direito do trabalhador de perceber seus créditos, pois é justamente a finalidade da ação trabalhista, não se pode, para tanto, afrontar direito do executado da impenhorabilidade e inalienabilidade de bem de família, sob pena de violação aos arts. 5º, XXII e 6º da Constituição Federal e à Lei 8.009/90.

## RELATÓRIO

Agravo de Petição interposto pelo exequente (Id. bdef731, fls. 524/537), contra decisão Id. a7c5285 (fls. 515/516), que julgou procedentes em parte os embargos à execução. Insiste na penhorabilidade do imóvel indicado e alega o valor vultuoso do bem.

Contraminuta apresentada (Id. 93ef32b, fls. 544/554).

É o relatório.



## CONHECIMENTO

Conheço do agravo de Petição, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade (CLT, 897, "a" e § 1º). Não é requisito recursal a apresentação de resposta aos embargos à execução, não havendo falar em preclusão, conforme aduzido em contraminuta.

## MÉRITO

### **Impenhorabilidade. Bem de família. Lei 8.009/90**

**Decisão recorrida** -Silente o embargado e observados os documentos juntados pelo embargante, conclui-se que o imóvel constricto é a residência do executado, e portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90.

**Fundamento recursal** - Insiste na penhorabilidade do imóvel indicado e alega o valor vultoso do bem.

**Tese decisória** - O art. 1º da Lei 8.009/90 estabelece que "*O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei*". E, de acordo com o disposto no art. 5º da lei "*para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*". E, se possuidor e residente em mais de um imóvel, a impenhorabilidade dependerá da observância do art. 1.714 do atual Código Civil, ou seja, a transcrição no Registro de Imóveis. A garantia do bem de família também está alicerçada no artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada pelo Decreto 678/1992, e que, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, é norma de *status* suprallegal e impede que a legislação ordinária possa derogá-la ou afastá-la (STF, AgRg no RE n. 404276 e HC n. 94013) . Os objetivos maiores da Lei 8.009/90 são a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo e do direito à moradia assegurado na Constituição Federal. A incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas no art. 3º da lei.

Note-se que a Súmula 22 deste E. Regional disciplina a matéria sem exigir a condição de único imóvel para configuração do bem de família:



**22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. (Res. nº 02/2014 - DOEletrônico 17/09/2014)**

*Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição.*

Nesse sentido ainda a jurisprudência do C. TST:

**PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA.** 1. A Lei n.º 8.009/1990 não foi revogada pelo Código Civil de 2002. O legislador cuidou de ressaltar, no próprio artigo 1711, que ficam 'mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial'. Ou seja, mesmo com a instituição, pelo Código Civil, de específico regime de tutela do bem de família, continua em vigor, de modo paralelo, a proteção conferida pela Lei n.º 8.009/1990, não havendo qualquer incompatibilidade entre os dois sistemas. 2. Para os efeitos da impenhorabilidade de que trata a Lei n.º 8.009/1990, exige-se, a princípio, apenas que o bem indicado à penhora seja o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A inscrição no Registro de Imóveis, prevista no parágrafo único do artigo 5º, constitui exceção e refere-se à hipótese de o casal possuir vários imóveis utilizados como residência. 3. No presente caso, alegou o terceiro embargante que reside no bem penhorado. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal Regional adotou como fundamento para manter a penhora o fato de o terceiro embargante não ter comprovado que o bem penhorado é o único de sua propriedade e, ainda, pela falta de inscrição do aludido imóvel, no Registro de Imóveis, como bem de família, o que, consoante exposto acima, não é condizente com o regime instituído pela Lei n.º 8.009/1990. Frise-se que não se discute nos autos a destinação residencial do imóvel. 4. Ademais, exigir-se prova de que o bem onde o executado afirma residir é de família é o mesmo que exigir-se prova negativa de que não possui outros bens. Tal exigência não é juridicamente razoável, razão por que extrapola os limites do artigo 6º da Constituição da República. Cabe ao exequente provar que o imóvel em discussão não se trata de bem de família, indicando outros bens de propriedade do executado. 5. Recurso de revista conhecido e provido

*(TST-RR-114440-33.2004.5.15.0064, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 18.5.2012).*

E no caso, verifico que nos autos há prova suficiente e robusta de que o agravante reside no imóvel objeto da presente medida.

Denota-se da certidão do oficial de justiça, que detém fé pública, que o imóvel serve de residência ao sócio executado, notando-se que a intimação da ciência da penhora foi-lhe dada exatamente no endereço do bem penhorado (Id. 6a920a0 e seguinte, fls. 512/513). E, conforme entendimento consagrado nesta Especializada, ainda que o imóvel tenha valor elevado, esta condição não afasta a impenhorabilidade do bem de família.

Cumprido destacar que, ainda que deva preponderar o direito do trabalhador de perceber seus créditos, pois é justamente a finalidade da ação trabalhista, não se pode, para tanto, afrontar direito do executado da impenhorabilidade e inalienabilidade de bem de família, sob pena de violação aos arts. 5º, XXII e 6º da Constituição Federal e à Lei 8.009/90.

Nego provimento.



**DISPOSITIVO**

**ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER o agravo de petição** interposto por JOVINO LOPES DE QUEIROZ e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da relatora. Custas na forma do art. 789-A, IV da CLT.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ivani Contini Bramante, Ivete Ribeiro e Paulo Sérgio Jakutis

Relatora: Ivani Contini Bramante

Presente o(a) representante do Ministério Público do Trabalho

Sustentação oral Dr. Ramiro Borges Fortes

**IVANI CONTINI BRAMANTE**  
**Relatora**  
**ra**

**VOTOS**



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA , AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: JULIO CESAR BEKOUF, GERALDO BORGES FORTES, MANOEL GALDINO DOS SANTOS

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

PAULA REGINA FERREIRA GUMIERO

### **DESPACHO**

Cumpra-se o v.acórdão.

Intime-se o reclamante para que requeira o que entender de direito, em 60 dias.

No silêncio, ao arquivo.

SAO PAULO, 26 de Setembro de 2019

**RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI**  
Juiz(a) do Trabalho Titular







PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA , AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE: JULIO CESAR BEKOUF, GERALDO BORGES FORTES, MANOEL GALDINO DOS SANTOS

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

VIVIANE HIROMI NOZAWA SATO YAMAZATO

### DESPACHO

Vistos.

Por ora, defiro a expedição de ofício ao CNSEG para que encaminhe circular as empresas operadoras de seguro indagando a respeito de plano de previdência ou título de capitalização em nome dos executados.

Após, dê-se ciência ao(à) reclamante, que deverá requerer o que de direito, no prazo de sessenta dias.

Na inércia do(a) autor(a), archive-se provisoriamente.

SAO PAULO, 11 de Novembro de 2019

**FABIO MOTERANI**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA , AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME

Intime-se o autor para indicar meios seguros para o prosseguimento do feito, em sessenta dias.

No silêncio, ao Arquivo, registrando-se a pendência.

SAO PAULO/SP, 13 de março de 2020.

CINTIA APARECIDA SILVA DE PAULA LATINI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

74ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIANA GOES DE OLIVEIRA PINHO

### **DESPACHO**

Vistos

Expeça-se Mandado para penhora e avaliação da metade ideal do imóvel de matrícula 94.033 de

propriedade do sócio Manoel Galdino dos Santos (Id: 211e641).

SAO PAULO/SP, 19 de março de 2020.

FABIO MOTERANI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
74ª Vara do Trabalho de São Paulo

**ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074**

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS,  
FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES  
FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIANA GOES DE OLIVEIRA PINHO

## DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o Ato GP 08/2020, aguarde-se.

SAO PAULO/SP, 28 de setembro de 2020.

FABIO MOTERANI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FABIO MOTERANI - Juntado em: 28/09/2020 11:35:57 - 4ea4991  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092810283871100000190899810?instancia=1>  
Número do processo: 0139900-81.2006.5.02.0074  
Número do documento: 20092810283871100000190899810



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
74ª Vara do Trabalho de São Paulo

**ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074**

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS,  
FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES  
FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIANA GOES DE OLIVEIRA PINHO

## DESPACHO

Vistos

Ante o tempo decorrido, promova-se nova tentativa de execução “ on line”.

Infrutífero ou insuficiente o expediente, aguarde-se o retorno do Mandado.

SAO PAULO/SP, 30 de setembro de 2020.

FABIO MOTERANI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FABIO MOTERANI - Juntado em: 30/09/2020 15:28:37 - a55905c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20093015104970500000191287270?instancia=1>  
Número do processo: 0139900-81.2006.5.02.0074  
Número do documento: 20093015104970500000191287270



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
74ª Vara do Trabalho de São Paulo

**ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074**

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS,  
FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES  
FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

JANAINA ALEXANDRA LEITE DA SILVA

### DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 60 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 20 de janeiro de 2021.

FABIO MOTERANI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FABIO MOTERANI - Juntado em: 20/01/2021 20:20:21 - 045b0bb  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012016281155800000201250604?instancia=1>  
Número do processo: 0139900-81.2006.5.02.0074  
Número do documento: 21012016281155800000201250604



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
74ª Vara do Trabalho de São Paulo

**ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074**

RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ

RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA, AMANDA MARIA GUEDES DOS SANTOS,  
FABIANO GUEDES DOS SANTOS, MANOEL GALDINO DOS SANTOS, GERALDO BORGES  
FORTES COMERCIO ARQUITETURA & CONSTRUCAO LTDA - ME

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

AGUEDA NICARETTA MACHADO

### DESPACHO

Intime-se o reclamado Manoel Galdino dos Santos por meio de edital, para ciência da constrição de valores e penhora de imóvel conforme auto de penhora constante de fls. 653, id c078a42.

Nada Mais.

SAO PAULO/SP, 12 de fevereiro de 2021.

CINTIA APARECIDA SILVA DE PAULA LATINI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CINTIA APARECIDA SILVA DE PAULA LATINI  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2102111653163380000203761494?instancia=1>  
Número do processo: 0139900-81.2006.5.02.0074  
Número do documento: 2102111653163380000203761494

- Juntado em: 12/02/2021 11:41:31 - 9bb8863



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074**  
RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ  
RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

AGUEDA NICARETTA MACHADO

### DESPACHO

Libere-se ao reclamante os valores constrictos uma vez que os sócios já foram intimados e permaneceram silentes.

Após voltem conclusos para decisão acerca da penhora do imóvel.

Nada Mais.

SAO PAULO/SP, 27 de abril de 2021.

CINTIA APARECIDA SILVA DE PAULA LATINI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CINTIA APARECIDA SILVA DE PAULA LATINI - Juntado em: 27/04/2021 17:35:35 - add8f4e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21042712022806700000212221008?instancia=1>  
Número do processo: 0139900-81.2006.5.02.0074  
Número do documento: 21042712022806700000212221008





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074**  
RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ  
RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIANA GOES DE OLIVEIRA PINHO

### DESPACHO

Vistos

Oficie-se à Arisp para registro da penhora havida, matrícula 94.033.

Cumprido, à Hasta Pública.

SAO PAULO/SP, 26 de agosto de 2021.

FABIO MOTERANI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FABIO MOTERANI - Juntado em: 26/08/2021 13:38:04 - 305e2c1  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082611223846200000226908917?instancia=1>  
Número do processo: 0139900-81.2006.5.02.0074  
Número do documento: 21082611223846200000226908917



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0139900-81.2006.5.02.0074**  
RECLAMANTE: JOVINO LOPES DE QUEIROZ  
RECLAMADO: CONSTRUTORA GG - SANTOS LTDA E OUTROS (5)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIANA GOES DE OLIVEIRA PINHO

### DESPACHO

Vistos

Aguarde-se a realização do leilão agendado.

SAO PAULO/SP, 19 de novembro de 2021.

CINTIA APARECIDA SILVA DE PAULA LATINI  
Juíza do Trabalho Substituta



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87fb528	28/09/2017 14:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
fa61e5c	06/02/2018 17:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
34f64cc	22/02/2018 08:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8c7b6e6	07/06/2018 16:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
0e3920c	19/06/2018 11:44	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
f9d9442	22/03/2019 08:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
8d693bc	25/03/2019 08:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a7c5285	30/05/2019 18:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
24b679a	13/06/2019 15:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
5e6ad98	03/09/2019 16:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
9d357ad	26/09/2019 10:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9c5d514	11/11/2019 13:22	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
c576da5	13/03/2020 12:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
eeb2ac3	19/03/2020 12:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
4ea4991	28/09/2020 11:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a55905c	30/09/2020 15:28	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
045b0bb	20/01/2021 20:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9bb8863	12/02/2021 11:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
add8f4e	27/04/2021 17:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
305e2c1	26/08/2021 13:38	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
de9bc89	19/11/2021 11:02	<a href="#">Despacho</a>	Despacho